

Processo: 1072482
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Igarapé
Exercício: 2018
Responsável: Carlos Alberto da Silva
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 30/7/2020

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. EMPENHAMENTO DE PARTE DAS DESPESAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESAS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS NO PRAZO EXIGIDO. REGULARIDADE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). CUMPRIMENTO PARCIAL DA META 1. NÃO CUMPRIMENTO DA META 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração municipal há de se atentar em observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. A recondução do percentual de gastos com pessoal no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000, permite concluir que o excesso apurado no exercício financeiro em análise não tem o condão de macular as contas examinadas.
3. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.
4. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto da Silva, Prefeito do Município de Igarapé, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) determinar, por fim, que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de julho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

GILBERTO DINIZ

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 30/7/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Igarapé, relativa ao exercício financeiro de 2018, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, por força da Resolução n. 16, de 2017, e da Portaria n. 28/PRES./2018.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista ao prestador, Sr. Carlos Alberto da Silva.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendação.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 2019.

Da Execução Orçamentária

Dos Créditos Adicionais Abertos Sem Cobertura Legal

A Unidade Técnica consignou em seu relatório que foram abertos créditos especiais no valor de R\$57.800,00, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

No entanto, por considerar que o valor apurado corresponde a 0,06% dos créditos concedidos (R\$103.907.056,46), afastou o apontamento de irregularidade, com base nas disposições contidas na Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 29/5/2019, desta Corte, cujo § 7º do art. 1º orienta que, na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964, serão observadas as Consultas n.s 873.706 e 932.477, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares.

Com efeito, o montante anotado como irregular não se revela expressivo, porquanto representa 0,07% da despesa empenhada no exercício pelo Poder Executivo (R\$83.975.490,08), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, que ora faço anexar. Assim, à luz da orientação fixada na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, aliado a decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 812.488, 987.859, 958.679, 912.782 e 913.012, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, considero que a ocorrência não tem o condão de macular as contas prestadas.

Todavia, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais.

Dos Créditos Abertos sem Recursos, por excesso de arrecadação.

A Unidade Técnica apurou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$361.593,41, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, e no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, ressaltou que apenas R\$105.666,34 foram empenhados sem recursos disponíveis.

E, com base nos critérios de materialidade, risco e relevância contemplados § 7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, afastou a irregularidade, por constatar que o valor de R\$361.593,41 representa 0,44% da receita líquida arrecadada.

Consoante o exame técnico, verifico que a insuficiência de recursos por excesso de arrecadação ocorreu nas fontes **147** (Transferência do Salário Educação), **148/149/150/151/152** (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde) e **154** (Outras Transferências de Recursos do SUS), nos respectivos valores de **R\$106.612,33**, **R\$253.121,29** e **R\$1.859,79**.

Verifico, ainda, a partir das informações constantes do SICOM, que os créditos suplementares abertos na fonte **147**, por excesso de arrecadação, decorreram da edição do Decreto n. 2.203, de 2018, cuja dotação suplementada registrou, ao final do exercício, saldo de apenas R\$945,99, conforme retrata o demonstrativo da “Movimentação da Dotação Orçamentária”, ora anexado, permitindo concluir que, dos créditos irregularmente abertos na referida fonte, de R\$106.612,33, houve execução de despesa no valor de R\$105.666,34.

No que diz respeito aos créditos abertos nas fontes **148** e **151**, o apontamento decorreu das suplementações havidas por meio dos Decretos 2.216, 2.203, 2.195, de 2018, nos valores de R\$22.000,00, R\$100.000,00 e R\$150.000,00, respectivamente, destinadas a Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica e Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica, conforme espelham os correspondentes demonstrativos da “Movimentação da Dotação Orçamentária”, ora anexados. E, acorde com o estudo técnico, o saldo a empenhar nas diversas dotações afetas ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde permite inferir que não houve execução de despesas sem recursos correlatos disponíveis.

Quanto ao crédito aberto na fonte **154**, a ocorrência resultou da suplementação efetivada no valor de R\$262.000,00, por força do Decreto n. 2.155, de 2018, sendo que o excesso apurado na fonte foi de R\$260.140,21 e, consoante evidencia o respectivo demonstrativo da “Movimentação da Dotação Orçamentária”, que ora faço anexar, foram empenhadas despesas no limite dos recursos arrecadados, apresentando saldo a empenhar de R\$1.859,79, conforme retratado no estudo técnico.

Por todo o exposto, tem-se que os créditos suplementares sem recursos disponíveis, abertos e executados na fonte 147, no valor de R\$105.666,34, remanesceram irregulares. No entanto, o valor em causa representa 0,13% da despesa empenhada no exercício pelo Poder Executivo (R\$83.975.490,08), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, então anexado.

Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 886.887, 887.450 e 896.569, apreciados nas respectivas Sessões de 4/11/2014, 27/2/2014 e 26/3/2015, da Segunda Câmara, entendo que a falha é insusceptível de influenciar o conteúdo da informação e, conseqüentemente, macular toda a prestação de contas.

Nada obstante, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do

orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Das Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb (118/218 e 119/219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101/201, 102/202), incluídas as fontes 100/200.

Registrou, na oportunidade, que também foi excetuada desta análise a movimentação entre fontes vinculadas aos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Fontes 48 a 52 –, tendo como base a regulamentação estabelecida na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992, de 28/12/2017, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28/9/2017, e dispôs sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde.

Dessa análise, concluiu a Unidade Técnica que o município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementação) e reduções (anulações) entre fontes incompatíveis, conforme relatório anexado eletronicamente.

A título de exemplo, cito os Decretos n.s 2.141 e 2.209, por meio dos quais foram anuladas dotações atreladas às fontes 100, 101 e 102, para suplementar dotações de fontes 123 e 117, em desacordo com o entendimento deste Tribunal, quanto à impossibilidade de abertura de créditos adicionais, cujos recursos disponíveis provenham de anulação de dotações, com fontes de recursos vinculados, tendo em vista a obrigatoria “vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos”, como bem retratado na Consulta n. 932.477.

Ressalto, por oportuno, que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Assim, a utilização equivocada de fonte de recursos vinculados para suportar os créditos abertos, decerto, decorreu da insuficiente compreensão das novas técnicas advindas das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, em especial porque o controle orçamentário por fonte de recursos se mostra relativamente recente se comparado às normas contábeis até então instituídas, o que requer aprimoramento constante por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização.

Por todo o exposto, acolho o estudo técnico empreendido e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de

recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência da falha anotada.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Dos Dispêndios com Pessoal

A Unidade Técnica verificou, inicialmente, que o Poder Executivo não obedeceu ao limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a despesa total com pessoal no exercício financeiro em tela correspondeu a 56,37% da receita base de cálculo (Receita Corrente Líquida – RCL), extrapolando o contingenciamento legal de 54,00%.

No que diz respeito ao Poder Legislativo e ao Município, verificou, lado outro, que foram observados os parâmetros definidos pela alínea “a” do inciso III do art. 20 e pelo inciso III do art. 19, ambos do referido diploma legal, porquanto os índices apurados foram de 2,97% e 59,34%.

No entanto, ao promover o exame dos gastos com pessoal, em consonância com as diretrizes fixadas no § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, apurou a Unidade Técnica que, somando-se ao total da Receita Corrente Líquida (R\$81.405.399,45) os valores devidos pelo Estado ao Município, a título de repasses do FUNDEB (R\$5.887.053,65) e ICMS (R\$1.503.608,48) referentes ao exercício de 2018, e excluindo as Transferências Advindas de Emendas Parlamentares (R\$862.600,00), os percentuais relativos à despesa com pessoal corresponderiam a 51,63%, 2,72% e 54,35% da RCL, relativamente aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente. Em razão disso, considerou que houve cumprimento dos dispositivos legais retrocitados e afastou o apontamento inicial.

Diferentemente da Unidade Técnica, entendo que, *in casu*, os percentuais de gastos com pessoal devem ser considerados sem os ajustes da receita base de cálculo. Isso porque, conforme estabelece o § 4º do art. 1º da citada Ordem de Serviço, a análise quanto ao descumprimento do limite de despesa com pessoal deverá considerar o transcurso do prazo de recondução previsto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse passo, verifico, com base no Relatório de Gestão Fiscal constante do SICOM, data base 31/8/2019, que ora faço anexar, que o Poder Executivo reduziu os gastos com pessoal, eliminando o excedente e passando a aplicar 51,13% da RCL, atendendo, assim, ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, tendo em vista que o objetivo da lei é que os excessos porventura apurados sejam regularizados e não ocasionem impactos recorrentes nas contas públicas, há que se considerar que a situação pretendida pelo legislador foi atendida, porquanto reconduzido os gastos com pessoal do Poder Executivo no prazo estabelecido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, com base em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 887.065, 887.262, 1.047.335, 987.293 e 1.012.505, apreciados nas respectivas Sessões de 28/11/2013, 13/2/2014, 23/5/2019, 6/6/2019 e 13/6/2019, da Segunda Câmara, bem assim nos Processos n.s 886.742 e 886.836, apreciados nas correspondentes Sessões de 11/3/2014 e 11/2/2014, da Primeira Câmara, entendo que a situação verificada no Município se amolda ao espírito almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual considero que a ocorrência não tem o condão de macular as contas ora examinadas, pois, adotados os critérios legais vigentes, os gastos foram reconduzidos aos limites permitidos.

Dos Demais Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressaltamos que também foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (5,07%); e
- a) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde (25,85%) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,64%).

Registro, no entanto, que todos os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Importante salientar que, dando continuidade ao acompanhamento iniciado nas prestações de contas do exercício financeiro de 2017, o estudo técnico, conferindo critérios qualitativos à análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a situação do Município no que diz respeito ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, instituído por meio da Lei Federal n. 13.005, de 2014, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

De acordo com o exame técnico, o município cumpriu integralmente a meta 1 estabelecida no referido Plano, de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. No entanto, no tocante à oferta em creches para crianças de até 3 (três) anos, o município alcançou o índice de 39,55%, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na mencionada lei.

Quanto à meta 18, a Unidade Técnica constatou que o município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício financeiro de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595, de 2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, diante do que sugeriu fosse recomendada ao prefeito municipal a adoção de medidas, a fim de que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Nos termos da Lei n. 13.005, de 2014, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

Frente ao exposto, recomendo ao atual prefeito que, ao promover o planejamento dos gastos com educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

O prefeito deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Plano Municipal de Educação já estabeleça atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

Resultado obtido pelo município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal -IEGM (IN 01/2016 - TCEMG)

O estudo técnico apresentou, ao final, os resultados alcançados pelo município na aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, cujo cálculo é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelo Tribunal de Contas pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em sete grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

O intuito do IEGM é fornecer informações que permitam ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.

O estudo retrata, ainda, série histórica dos resultados gerais alcançados pelo município, nos sete indicadores, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, o que permite o acompanhamento efetivo, tanto por parte do prefeito, quanto dos demais atores sociais e políticos, dos efeitos das ações porventura adotadas pela Administração e sua repercussão na melhoria da gestão municipal.

In casu, constatou-se que, em 2018, o Município de Igarapé apresentou IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima (nota B = efetiva), evidenciando que houve estagnação em relação aos exercícios de 2015 e 2016, cujos resultados finais revelaram idêntico IEGM. Relativamente ao exercício de 2017, verifica-se que ocorreu retrocesso, porquanto o IEGM apurado naquele período foi entre 75,0% e 89,9% da nota máxima, correspondente à nota B+ (muito efetiva).

No exercício sob exame, o Município de Igarapé obteve nota C+ (em fase de adequação - IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima) nos quesitos cidades protegidas, gestão fiscal e planejamento. Em razão disso, recomendo que tais setores recebam atenção prioritária por parte do prefeito municipal, com vistas à eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Importante destacar que, no tocante às dimensões educação e saúde, a obtenção das respectivas notas B (efetiva) e B+ (muito efetiva - IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima) demonstra que, relativamente ao primeiro segmento, houve estagnação no resultado alcançado, quando comparado com o início da série histórica (2015), cujo resultado correspondeu a idêntico IEGM, e, no que diz respeito ao segundo segmento, ocorreu evolução em relação a 2015, que apresentou IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima (nota B = efetiva).

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser

disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E, mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Carlos Alberto da Silva, Prefeito do Município de Igarapé, no exercício financeiro de 2018, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds/